



À PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO-MT

Att: Comissão Permanente de Licitações

Ref: **Concorrência Eletrônica 04/2024**

A empresa R. S DE SOUZA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 49.733.160/0001-39, sítio à Rua Getúlio Vargas S/Nº, Bairro Centro na cidade de Indiavaí, Estado de MT, CEP:78295-000, e-mail:..., que neste ato regularmente representada pelo Sr. RODRIGO SOARES DE SOUZA, RG Nº: 22000852 SSP/MT, CPF/MF Nº. 050.167.121-82, vem, com o habitual respeito apresentar

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa J P S P Construções Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 19.310.857/0001-36.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do art. 165 da Lei Federal nº14.133, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 03/07/2024 para interpor contra razão do recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

### **DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES**

Alega a recorrente, que a empresa R S DE SOUZA, vencedora do certame, não apresentou as documentações comprobatórias, necessárias para habilitação técnica operacional, exigidas no edital.



Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais contestações.

## DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

### **A) DO VINCULO DA PROFISSIONAL**

A recorrente contesta o resultado do certame, alegando que a engenheira prestadora de serviços(vide contrato anexo) srª JESSICA LYANA CONSALTER, registro CREA/MT 035874, não está vinculada a nenhuma empresa. Ocorre que, de acordo com a legislação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), artigo 13 (§ único) há casos excepcionais em que o engenheiro pode “ser o Responsável Técnico de até 03 (três) empresas, além da sua firma individual”.

### **B) DA CAPACIDADE TÉCNICA**

A recorrente alega que a empresa licitante vencedora do certame, não apresentou Atestado de Capacidade Técnica Operacional, Não considerando o Acervo Técnico da engenheira JESSICA LAYANA CONSALTER, alegando se tratar de um Atestado individual, desprezando o que diz a jurisprudência relatada abaixo, onde valida a qualificação técnica da engenheira junto a empresa.

De acordo com a jurisprudência 392/2022, o TCU divulga acórdão 470/2022 que diz:

“É irregular a exigência de que a atestação de Capacidade Técnica Operacional de Empresa participante de Certame Licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o artigo 55 da



resolução- CONFEA 1.025/2009, veda a emissão de Certidão Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de Atestado registrados nas entidades profissionais competentes devem ser limitadas a capacitação técnico profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes”.

### **C) DO PEDIDO**

Diante do exposto, o pedido de inabilitação da licitante vencedora do certame R.S. de Souza ME no processo licitatório de concorrência pública eletrônica 04/2024, é totalmente descabida, visando apenas tumultuar e retardar o processo.

Nestes termos, pedimos favorável deferimento.

Indiavaí-MT, 02 de julho de 2024.

Atenciosamente.